

**Lei n.º 64-B/2011,
de 30 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 81.º
Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

1. Em face da significativa diminuição das contribuições, à necessidade de combater a evasão contributiva e atendendo a especificidades de apuramento da base de contribuição próprias de algumas atividades económicas, urge proceder a ajustamentos no regime contributivo da categoria dos trabalhadores independentes, bem como ajustar o regime de regularização prestacional de dívida à segurança social.

2. O artigo 5.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m)...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) ...

x) O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro;

z) ...

aa) ...

bb) ...

cc) ...

dd) ...

ee) ...

ff) ...

gg) ...

hh) ...

ii) ...

jj) ...

ll) ...

mm) ...

nn) ...

oo) ...

pp) ...

qq) ...

rr) ...

ss)...

2. ...»

3. Os artigos 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória;

e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória.

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

Artigo 98.º

[...]

1. A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem atividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10 % do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respetivas partes.

2. A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10 % do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respetivas notas de venda.

3. A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respetiva remuneração a registar.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplica aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho.

5. (Anterior n.º 4.)

6. A cobrança das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 é efetuada pela entidade que explorar a lota, no ato da venda do pescado em lota ou no ato da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 99.º
Taxa contributiva

1. A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29 %, sendo, respetivamente, de 21 % e de 8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
2. Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respetivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade da pesca local ou costeira.

Artigo 134.º
[...]

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título, os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) ...
- b) ...

Artigo 139.º
[...]

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;

e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

2. ...

3. Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) são excluídos do regime de trabalhador independente atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua atividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º.

Artigo 145.º

[...]

1. ...

2. ...

3. No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

4. ...

5. ...

Artigo 165.º

[...]

1. ...

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

- a) Corresponde ao escalão obtido em outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163.º;
- b) É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de atividade nos 12 meses anteriores.

3. ...

4. ...

Artigo 168.º

[...]

1. ...

2. (Revogado.)

3. É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola.

4. ...

5. (Revogado.)

6. (Revogado).»

4. A subsecção II da secção III do capítulo II da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados».

5. É revogada a alínea l) do n.º 1 do artigo 273.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(...)

Artigo 215.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.